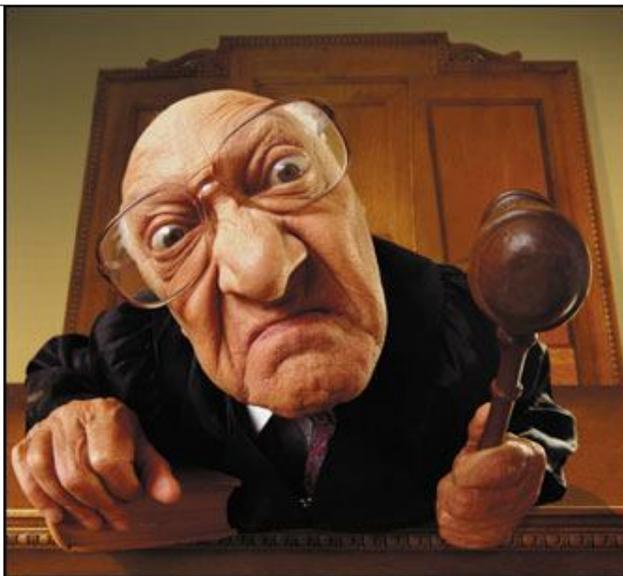


---

## O Papel do Direito no Capitalismo e sua Inaplicabilidade no Comunismo

---

Rubens Vinicius da Silva \*



No presente trabalho pretende-se estabelecer a conexão entre ideologia e Direito, além da necessidade de as classes dominantes criarem instituições que têm por objetivo a reprodução (seja pela ideologia ou por outras formas) e legitimação das relações de produção.

Na primeira parte procurar-se-á esboçar entendimentos acerca de modo de produção, notoriamente ao capitalista, elencando alguns de seus elementos fundamentais. Tentar-se-á efetuar uma caracterização do Estado, bem como do papel desempenhado pelo Direito para reforçar as bases materiais da sociedade (conceituadas aqui estrutura ou infra-estrutura).

Na segunda parte irá se trabalhar o conceito marxista de ideologia, além do enquadramento do Direito como instituição formadora de ideologias, sendo realizada uma breve definição de alguns dos papéis desempenhados por este na sociedade burguesa.

Finalmente, buscar-se-á o ponto de enfoque, o aprofundamento de alguns conceitos acerca do conteúdo de classe expresso pelo Direito e da sua inaplicabilidade no modo de produção comunista, o qual será brevemente delineado de forma prospectiva, onde deverão ser ressaltadas suas principais deturpações ocorridas no decorrer do século XX.

---

\* Graduado em Direito/UFSC.

## **MODO DE PRODUÇÃO, ESTADO, SUPERESTRUTURA E DIREITO**

O ser humano possui uma relação com a natureza no tocante à sua sobrevivência, ou seja, desde que o homem passou a viver em agrupamentos sociais (e até antes desta constituição), este recorria aos elementos presentes a sua volta para promover suas necessidades básicas de existência.

Isto implica dizer que as formas pelas quais os indivíduos lidam com a natureza na busca pelos meios de subsistência estão inexoravelmente conectadas ao estabelecimento de determinadas relações entre os mesmos.

De acordo com Pannekoek (2007, p.19) “na base da sociedade encontra-se a produção de todos os bens necessários à vida”, não esquecendo de que a produção dos bens necessários à vida não se resume à relação homem e natureza, mas também com as técnicas utilizadas e aprimoradas pelas coletividades humanas ao longo da história e sua aplicação aos “elementos naturais” que as rodeavam.

Partindo destas premissas, afirma-se em primeiro momento conceber a expressão modo de produção como sendo a maneira pela qual se organiza o processo em que os homens agem sob a natureza tendo como objetivo a satisfação de suas necessidades. Seus fundamentos essenciais são as relações de produção, ou seja, as relações que os indivíduos ou os agrupamentos de pessoas estabelecem entre si no processo da produção de bens.

Porém esta definição torna-se de certa forma insuficiente, tendo em vista a necessidade de se obter a real noção da maneira pela qual os bens produzidos num determinado agrupamento social são distribuídos.

Pode-se definir segundo os escritos marxistas que a maneira como os bens são produzidos e distribuídos numa sociedade é a razão que determina o caráter destes mesmos bens, pois tal relação tende a condicionar o conjunto das relações sociais (relações estabelecidas entre os membros de uma sociedade). Com uma abordagem mais ampla, modo de produção pode ser definido como a constituição de uma estrutura de relações recíprocas e de relações humanas com a natureza, sendo que a forma pela qual os homens se relacionam num dado modo de produção tende a ser o fator determinante para a própria lei desta relação, pois esta assimila em si todas as formas estruturais. (MENDONÇA, 2007, p.13).

A maneira pela qual a produção dos bens em dada sociedade e sua conseqüente distribuição é pautada encontra-se nas relações de produção, o modo de os homens se relacionarem. É o caráter, a representação material das relações de produção que vem a determinar um dado modo de produção. Estas relações de produção, por serem sociais, não podem ser entendidas como relações de ordem individual, sendo que o conjunto de

indivíduos que ocupa o mesmo lugar no processo de produção é desta forma pertencente à mesma classe social.

Diz-se com isso que os modos de produção possuem dada historicidade, isto é, têm sua dinâmica, surgimento e posterior transformação como decorrente de certos períodos históricos. Esta historicidade surge de outro fator que não somente a modificação das relações sociais de produção, mas também do grau em que se encontram desenvolvidas as forças produtivas. Por forças produtivas compreendem-se os conjuntos de instrumentos e técnicas que fazem com que seja possível a produção dos bens em dado modo de produção. Aduz-se desta forma que quanto mais desenvolvidos estejam estes instrumentos e técnicas essenciais à produção, em maior grau de evolução estarão as forças produtivas, tornando muito mais acessível aos seres humanos a produção de sua vida em sociedade. (MENDONÇA, 2007, p.13).

A evolução destas forças produtivas permite o surgimento de novas necessidades à humanidade, necessidades estas que podem ser facilmente satisfeitas. Diante deste quadro pode-se perfeitamente descrever que cada modo de produção possui superioridade ao seu antecessor, na medida em que é capaz de satisfazer um número muito maior de necessidades advindas das coletividades humanas.

Nas primeiras formas de organização social, as chamadas sociedades primitivas, não existiam classes sociais, exploração, dominação, tampouco a propriedade privada dos meios de produção. As relações sociais eram igualitárias e a busca pela sobrevivência se pautava na cooperação e ajuda mútua entre os membros das comunidades. Os meios de produção eram de propriedade comum de todos os membros da tribo, de maneira que o processo de produção e distribuição dos bens era coletivo, não existindo a divisão social do trabalho.

Com o surgimento da propriedade privada dos meios de produção, observa-se o aparecimento das classes sociais e por conseqüência das lutas de classes. As classes proprietárias possuem o monopólio dos meios de produção e constroem os demais setores da sociedade à submissão. O trabalho deixa de se basear na ajuda mútua e passa a ser regido pela divisão social do trabalho, na qual uns dirigem o processo de produção (classes proprietárias) e outros são meros executores do processo produtivo (classes produtoras). (VIANA, 2008, p.13).

As lutas de classes manifestam-se na medida em que as classes subalternas resistem e se organizam face à exploração e opressão das classes dominantes. No modo de produção escravocrata, as lutas de classes apareciam sob a forma de assassinato dos senhores de escravos (que juntamente com os guerreiros configuravam a classe dominante), a fuga de escravos e por fim a rebelião escrava, cujo exemplo notório foi a rebelião de Spartacus, na Grécia Antiga. No feudalismo havia a figura da propriedade feudal. As classes feudais (família dos senhores feudais), o trabalho compulsório,

cobrança de tributos, a Igreja, por meio da religião, sendo a figura máxima dos interesses dominantes, e em contrapartida ocorria a resistência por parte dos vassalos (servos), por meio do roubo de lenha e busca do comércio, até a chegada das rebeliões messiânicas. (VIANA, 2008, p.14-15).

O que diferencia especialmente o modo de produção capitalista dos seus antecessores é a produção e extração de mais-valor (ou mais-valia), fruto da exploração do conjunto do proletariado pela burguesia, algo que vai muito mais além do regime do salarizado.

Para caracterizar a mais-valia (ou mais-valor), faz-se necessária a definição esboçada por Nildo Viana (2008, p.16) que estabelece a mais-valia como sendo

um excedente que só pode existir devido ao trabalho humano, vivo, concreto, que transforma as matérias-primas, utilizando ferramentas e máquinas, em um produto novo, com um valor acrescido ao anterior. O trabalho humano realizado acrescenta valor às mercadorias produzidas, produz um excedente. Este excedente, portanto, é produto do trabalho vivo da classe operária. Esta classe, ao acrescentar valor às mercadorias, ao produzir um mais-valor (ou “mais-valia”), permite a acumulação de capital e o domínio do trabalho morto sobre o trabalho vivo, isto é, da classe capitalista sobre a classe operária.

Existem duas formas de extração da mais-valia: a mais-valia absoluta e a mais-valia relativa. A mais-valia absoluta é aquela cuja produção decorre do aumento da jornada de trabalho do operário, bem como da intensificação do uso de sua capacidade produtiva.

Esta intensificação da capacidade de produção é percebida na medida em que o aumento da cadência (sucessão regular e harmoniosa de movimentos realizados na produção de mercadorias, o ritmo em que se realiza a produção) dos meios de produção ocorre, pois devido a isto o trabalhador produz em 8 horas a mesma quantidade de mercadorias que produzia anteriormente numa jornada de trabalho com duração de 10 ou 11 horas diárias.

Para realizar tal processo, os detentores dos meios de produção (capitalistas) utilizam conhecimentos médicos, econômicos, psicológicos e os advindos da engenharia com especialidade em racionalização e simplificação do trabalho, sendo que o papel desses especialistas é justamente o de realizar estudos relacionados à maneira pela qual os meios de produção vêm sendo utilizados e sua relação com a fisiologia do operário, com o intuito de reduzir os tempos, isto é, encontrar um número mínimo de movimentos a serem executados para a realização de determinado trabalho, eliminando em sua totalidade os movimentos tidos como desnecessários, com vistas a aumentar em escala cada vez maior a produtividade do trabalho (CEDAC, 1981, p.18).

Já a mais-valia relativa é obtida com base na diminuição do tempo de trabalho socialmente necessário para a produção de mercadorias. Este método está conectado ao aumento da produtividade do trabalho de maneira tal que o tempo de trabalho que antes

era necessário para a produção do sustento do operário diminui. Isto acontece quando a introdução de meios de produção mais novos e avançados tecnologicamente, que propiciam que o sustento do operário seja realizado em mais ou menos 2 horas. Com isso pode-se dizer que o capitalista, numa jornada de 8 horas diárias, dispõe de 6 horas em decorrência do uso da força de trabalho do operário. O tempo de trabalho socialmente necessário é de 2 horas, enquanto o tempo suplementar (que será aproveitado pelo capitalista) é de 6 horas, o que permite uma maximização da taxa de mais-valia extraída. (CEDAC, 1981, p.18).

Com base nisso depreende-se que o aumento da extração da mais-valia está intimamente ligado à transformação permanente desta em capital e à incorporação de novos progressos nas técnicas de produção, o que acirra ainda mais a concorrência entre os capitalistas, na medida em que quanto menos avançado for o parque industrial de dada empresa, menos mercadorias dali serão produzidas, pois os custos de produção encarecem o preço final da mercadoria, o que pode levar diversas empresas à falência.

Outra característica concernente ao capitalismo é que este se trata de um modo específico de produção de mercadorias, e esta especificidade pode ser observada quando da produção de mais-valor, de onde resulta a exploração e a formação das duas classes sociais inerentes ao capitalismo: a burguesia (proprietários dos meios de produção, os quais extraem o mais-valor produzido pelos vendedores de força de trabalho-operários-) e o proletariado (conjunto dos indivíduos desprovidos dos meios de produção, produtores diretos de mais-valor, e que para sobreviver submetem-se à venda de sua força de trabalho). (VIANA, 2008, p.18).

Este processo de produção de mercadorias se alastra por todo o conjunto da sociedade, fazendo com que quase tudo possua a forma de mercadoria, ocorrendo a mercantilização da vida social, onde as próprias relações entre os indivíduos, aqui entendidas por relações sociais, estejam pautadas na figura de portadores ou não-portadores de mercadorias. A supervalorização do *ter*, preenchendo o vazio do *ser*. (VIANA, 2008, p.49).

Cabe aqui ressaltar que há uma imensa distinção entre a mudança das relações de propriedade e a transformação radical das relações de produção, esta sim caracterizando o aparecimento de um novo modo de produção. A explicitação deste tema será tratada quando das linhas finais deste trabalho.

Para legitimar as relações de produção dominantes e reproduzi-las para o conjunto da sociedade, as classes exploradoras procuraram estabelecer certas instituições que com base em premissas demagógicas como “a supremacia do coletivo sobre o individual” mascaram o verdadeiro funcionamento da sociedade, com o intuito de amortecer os conflitos inerentes às classes sociais, controlar as classes exploradas e demais setores sociais oprimidos e manter intocáveis as relações sociais de produção.

O exemplo mais clássico e mais eficiente destas instituições é sem dúvida o Estado que procura parecer estar acima das lutas entre as classes sociais e de interesses privados e sendo o representante geral da coletividade, de modo que procura com isso macular a opressão, exploração e dominação, fazendo com que seu caráter de classe – instrumento das classes exploradoras- seja ocultado.

Friedrich Engels (2000, p.191) mostra de forma clara o papel histórico e real significado de existência do Estado. Para ele:

O Estado não é, de forma alguma, uma força imposta, do exterior, à sociedade. Não é, tampouco, “a realidade da Idéia moral”, “a imagem e realidade da Razão”, como pretende Hegel. É um produto da sociedade numa certa fase de seu desenvolvimento. É a confissão de que essa sociedade se embaraçou numa insolúvel contradição interna, se dividiu em antagonismos inconciliáveis de que não pode desvencilhar-se. Mas, para que essas classes antagônicas, com interesses econômicos contrários, não se entredorvassem e não devorassem a sociedade numa luta estéril, sentiu-se a necessidade de uma força que se colocasse aparentemente acima da sociedade, com o fim de atenuar o conflito nos limites da “ordem”. Essa força, que sai da sociedade, ficando, porém, por cima dela e dela se afastando cada vez mais, é o Estado.

Com base nesta análise torna-se impossível de compreender o Estado senão na medida em que este surge do desenvolvimento econômico e material da sociedade, produto ele mesmo das lutas de classes, e como sendo uma instituição que visa manter inconciliáveis estes conflitos entre as classes sociais, embora procure aparecer como neutra.

Este é o papel do Estado: um instrumento de repressão às classes exploradas e uma instituição das classes exploradoras, cuja razão de ser é legitimar e reproduzir as relações de produção dominantes e características num dado modo de produção.

Dependendo do estágio no qual se encontra a luta de classes, o Estado apresenta diferentes formas que por sua vez expressam as necessidades das classes dominantes em manter sua exploração em diferentes regimes ou formas de acumulação de capital, resultado direto da luta de classes.

Nildo Viana (2008, p.20) concebe de maneira cristalina a íntima relação entre os regimes de acumulação de capital e as mudanças pelas quais o Estado. Menciona o autor que

um regime de acumulação é marcado por uma determinada forma de extração de mais-valor realizada no processo de trabalho, por determinada forma estatal e determinadas relações internacionais. A primeira fase do capitalismo foi marcada por sua formação incipiente, pela acumulação primitiva de capital e predomínio do capital comercial. O processo de trabalho capitalista era marginal e o sistema colonial e o Estado absolutista eram as fontes da acumulação que permitiria a revolução industrial e a consolidação do capitalismo. O regime de acumulação que emerge após este período é o extensivo, marcado por uma alta taxa de exploração fundada na extração de mais-valor absoluto, aliado ao neocolonialismo e ao Estado liberal (século 18 e primeira metade do século 19). Ele foi substituído pelo regime de acumulação intensivo, caracterizado pela busca de aumento de

extração de mais-valor relativo via organização do trabalho (taylorismo) e pelo Estado Liberal-Democrático e Imperialismo Financeiro, fundado na exportação de capital-dinheiro (segunda metade do século 19 e primeira metade do século 20). Após a Segunda Guerra Mundial temos um novo regime de acumulação, o intensivo-extensivo, no qual predomina o fordismo enquanto organização do trabalho (busca de aperfeiçoamento do taylorismo com o mesmo objetivo, aumentar a extração de mais-valor relativo, através principalmente do uso da tecnologia), o Estado integracionista (de “bem-estar social, ou “social-democrata”) e o imperialismo transnacional. Este entra em crise na década de 60, mas somente na década de 80 do século 20 é que temos um novo regime de acumulação, o regime integral. Este combina a busca de aumento da extração de mais-valor absoluto e relativo (“reestruturação produtiva”), e uma nova forma estatal, o Estado Neoliberal, juntamente com um imperialismo mais agressivo e beligerante, o neo-imperialismo. A ordem do regime de acumulação integral é: aumentar a exploração de todas as formas e em todos os lugares!

Com base nestas premissas entende-se que a classe capitalista no seu movimento incessante de reprodução e expansão de capital, marcado pelos regimes de acumulação, coloca todas as ações do Estado segundo seus interesses de classe e com isso ocorre a total dominação das instituições estatais e do conjunto de toda a sociedade pelas classes exploradoras.

O próximo tópico trata da relação entre estas instituições estatais e a manutenção do modo de produção e situa o Direito enquanto uma destas referidas instituições.

Analisou-se anteriormente que as classes dominantes de um dado modo de produção possuem a necessidade da criação de algumas instituições que tenham por finalidade a conservação e posterior reprodução das relações de produção, visando amortecer os conflitos entre as classes sociais em luta constante.

Pode-se constatar também que a maneira pela qual o Estado surge, suas formas e representações são produtos destas determinadas relações entre os indivíduos no processo de produção dos bens, das lutas entre as classes sociais que fracionam estes indivíduos a partir do seu papel no processo produtivo.

Numa palavra, as instituições de determinado modo de produção surgem de uma base material que lhes garanta finalidade, a qual o condiciona e da mesma maneira garante sustentação para o surgimento de outras instituições com as mesmas condições de existência, sendo que estas são resultado direto do grau de desenvolvimento das relações executadas nesta base material, proveniente do estágio do modo de produção que lhes deu origem.

Esta base segundo a qual surgem determinadas instituições com o intuito de legitimar a dominação e a exploração decorrentes de dado modo de produção é chamada de estrutura ou infra-estrutura, e está relacionada diretamente com a totalidade da produção social, à economia, esta entendida aqui como a produção, acumulação, circulação e distribuição de tudo aquilo que é realizado em determinada sociedade.

O conjunto de instituições oriundas desta base econômica, cuja finalidade é garantir no plano das idéias a manutenção de dada ordem social é a superestrutura, na qual se situam organizações cujos fins são sistematizar as idéias dominantes no seio da sociedade, dentre as quais a escola, a igreja, os partidos políticos, sindicatos, o direito, etc. Além das instituições estatais, que estão de modo inerente presente à superestrutura, aparecem instituições de natureza privada cuja finalidade consiste em macular a realidade social e produzir uma série de idéias e valores que tem como objeto a manutenção do capitalismo, tais como os meios de comunicação e as organizações não-governamentais (ONG'S).

Assim, delimita-se a superestrutura em duas instâncias: a jurídico-política (Direito e Estado) e a ideológica (religião, moral, etc...), (ALTHUSSER apud MENDONÇA, 2007, p.36) sendo que a primeira instância é “eminentemente institucional e tem como finalidade a coação e regulação da atividade social, e a segunda instância trata do conjunto de representações que cada indivíduo possui de sua própria realidade.” (IASI apud MENDONÇA, 2007, p.36).

É importante salientar aqui que as lutas de classes não ficam restritas à estrutura ou infra-estrutura. As classes exploradas procuram travar em seu processo de resistência e negação da ordem estabelecida uma luta também em torno das idéias, o que pode ser entendido como encampar uma luta cultural, na qual estão em permanente conflito as idéias dos exploradores e dos explorados, e que este enfrentamento pode se dar até mesmo nas instituições criadas pelas classes proprietárias, bem como pode assumir formas situadas à margem destes organismos, sendo resultado direto da cultura contestadora e do processo de tomada de consciência por parte dos setores explorados e oprimidos pelo capital em seus diversos níveis.

Diante deste quadro, fica a pergunta: Por que o Direito se enquadra na superestrutura? Se for concebida uma análise da sociedade pautada nas relações estabelecidas pelos indivíduos no processo de produção de bens (relações de produção) como pedra angular de uma dada organização social, pode-se apreender desta concepção que com o surgimento da propriedade privada dos meios de produção, das classes sociais e em consequência das lutas de classes, bem como a origem e desenvolvimento do Estado, as classes exploradoras tiveram a necessidade de estabelecer certas regras de conduta social, sendo que estas regras abrangeriam desde as questões mais íntimas e particulares (direito privado) até o funcionamento e organização da sociedade.

Entende-se deste modo que o Direito em seu conceito mais abrangente está por se enquadrar nas duas instâncias da superestrutura, uma vez que além de ser um conjunto de normas que visa legitimar a existência de um modo de produção, é também um

arcabouço de idéias cuja razão de existência está na inversão da realidade, justificando deste modo a dominação de classe. (MENDONÇA, 2007, p.36).

As visões acerca da justiça e seus desdobramentos legais, enquanto elementos forjados segundo os interesses das classes sociais opressoras em todos os modos de produção, com o objetivo implícito de garantir e perpetuar as formas de exploração inerentes de sua criação é um dos elementos que não somente no plano das idéias, mas também na materialidade das contradições e interesses inconciliáveis entre as classes fundamentais do modo de produção capitalista (burguesia e proletariado), possui sua mais nítida face sendo desvelada, como se demonstrará no decorrer das linhas dos seguintes capítulos deste artigo.

### **IDEOLOGIA, CAPITALISMO E ORDEM JURÍDICA**

Para garantir sua dominação e exploração as classes dominantes recorrem a métodos bastante “convincentes”, dentre os quais são assinalados o controle social por intermédio da ideologia, que pode ser observada de modo cotidiano ao se ligar um aparelho de televisão ou efetuar a leitura de algum jornal ou revista de grande circulação.

Mas o que seria então uma ideologia? Sob a ótica marxista, pode-se concebê-la como sendo uma forma sistematizada de falsa consciência, o conjunto de idéias, valores, sentimentos, representações ilusórias da realidade sendo condensadas de forma complexa (em ramos como filosofia, teologia, ciência) que tem por finalidade justificar sociedades baseadas em antagonismos de classe. (VIANA, 2008, p.14).

Compreende-se ideologia como o fenômeno no qual as idéias e representações que os indivíduos elaboram a respeito de suas realidades são tidas como sendo o próprio real, ou seja, o que os homens acabam produzindo em suas próprias mentes acaba se impondo às suas próprias mentes. (MARX; ENGELS, 2004, p.7). Trata-se de uma forma imediata de conhecimento das relações sociais que não consegue superar os limites daquilo que é real e observável, uma visão meramente superficial, fazendo com que sejam tomados como causas dos fenômenos os seus efeitos, por isso mesmo uma visão distorcida da realidade social, introjetada pelas classes dominantes com o objetivo de universalizar e aparentar como imutáveis as relações de produção.

Os aspectos fundamentais que possibilitam o aparecimento da ideologia são a separação entre trabalho manual e intelectual e a divisão da sociedade em classes sociais com interesse antagônicos, sendo que o efeito da primeira é basicamente a pretensão do ser consciente em representar algo realmente sem representar algo real, em outras palavras, tornar como existente e presente algo que não possui existência alguma e desta maneira deixando-se levar por dogmas e temas teoricamente sem uma parcela de mudança histórica ou material.

Já o segundo aspecto faz com que as classes exploradoras sintam a necessidade de, para manter-se enquanto tais, apresentar seus interesses de classe com sendo válidos para todas as outras classes. Em consequência disto tem total precisão a afirmativa de que as idéias dominantes de uma sociedade são sempre as idéias das classes dominantes, posto que estas possuem o monopólio dos meios de produção e as relações decorrentes desta premissa devem ser aquelas que beneficiem e garantam esta situação, sendo a principal função da ideologia justamente fazer com que as pessoas não consigam enxergar e perceber as mediações e contradições que formam a realidade na qual são sujeitos transformadores. Com efeito, a ideologia é "justificação", é um instrumento de dominação de classe, que serve para manter um dado modo de produção. (MARX; ENGELS, 2004, p.56-57).

Os indivíduos ou grupos sociais fabricantes das mais diversas formas de ideologia podem ser caracterizados por ideólogos e constituem-se como classe auxiliar da burguesia, cuja razão de ser está diretamente conectada à conservação do capitalismo.

Com base nestas afirmações, restará demonstrado o papel do Direito em situações peculiares ao modo de produção capitalista, cujo aparecimento causa polêmicas entre os ideólogos e representantes do capital, assim como aos demais grupos e/ou classes sociais.

Imaginando uma situação específica no Brasil como o aumento da criminalidade entre os menores entre 16 e 18 anos, qual seria a solução, à luz do Direito? Uma das hipóteses levantadas é a da elaboração de um dispositivo legal que viesse ao encontro da redução da maioria penal. Ao fazer a conexão entre o que se conceitua aqui por ideologia e o referido assunto pode-se perfeitamente conceber esta medida como ideológica, pois, ataca tão somente os efeitos e não as causas reais do aumento da criminalidade e ainda mais, trata de obscurecer o real surgimento e gênese das práticas tidas como delituosas em indivíduos com a referida faixa etária (as contradições de modo de produção capitalista).

Ainda que se defenda a tese de melhorias no sistema de educação, (com igual conotação ideológica e que só seria aplicável caso uma lei a regulamentasse, posto que se vive num "Estado Democrático de Direito") não seriam combatidas as reais bases, uma vez que tal situação de certa forma propiciaria um abalo às relações de produção capitalistas.

Entretanto, o Direito possui outro aspecto que não apenas o ideológico. Este pode ser compreendido de maneira mais ampla, para além da ideologia. Neste sentido é que o teórico russo Evgeny Bronislavovich Pachukanis, em sua obra intitulada Teoria Geral do Direito e Marxismo, lança luzes para outro papel cumprido pelo Direito no modo de produção capitalista.

Pachukanis (citado por MENDONÇA, 2007, p. 38) afirma em sua obra que o Direito: “não existe somente na cabeça das pessoas ou nas teorias dos juristas especializados; ele tem uma história real, paralela, que tem seu desenvolvimento não como um sistema conceitual, mas como um particular sistema de relações”. Em outra passagem de seu livro, comenta o autor que

O objetivo prático da mediação jurídica é o de dar garantias à marcha, mais ou menos livre, da produção e da reprodução social que, na sociedade de produção mercantil, se operam formalmente através de uma série de contratos jurídicos privados. Não se pode atingir este objetivo recorrendo unicamente ao auxílio de formas de consciência, isto é, através, através de momentos puramente subjetivos: é necessário por isso, recorrer a critérios precisos, a leis, e a rigorosas interpretações de leis, a uma casuística, a tribunais e à execução coativa das decisões judiciais. É por esta razão que não podemos limitar-nos na análise da forma jurídica à “pura ideologia”, negligenciando todo este aparelho objetivamente existente. (PACHUKANIS apud MENDONÇA, 2007, p. 38-39).

Embora não despreze a componente ideológica do Direito, Pachukanis procura dar ênfase ao fato deste possuir como característica o papel de garantir, através da regulamentação, a produção e posterior reprodução da sociedade atual.

Em suma, a lei tem por objetivo não apenas garantir a reprodução do modo de produção capitalista através da justificação ideológica de sua aplicação, mas acima de tudo conceber a plena manutenção das relações de produção capitalistas, notoriamente no que se refere à detenção da propriedade privada, além do respaldo às ações estatais que venham ao encontro dos interesses das classes dominantes, como a repressão aos proletários organizados e ao conjunto da classe operária quando esta toma consciência de suas tarefas históricas (basta analisar premissas como manutenção da ordem pública e dos bons costumes, presentes em praticamente todas as legislações ao redor do planeta).

Com isso é rechaçada a tese de que alguns princípios aplicados ao Direito sejam concebidos como algo imutável. O Direito, assim como os demais corpos no âmbito da superestrutura, tem seu dinamismo regulado pelas relações de produção capitalistas, estas por sua vez dependentes diretamente do estágio no qual se encontram os conflitos entre as classes sociais em permanente enfrentamento, mas sempre assumindo um conteúdo conservador, embora sua forma tenda a variar em determinados períodos históricos.

A função primordial do Direito é condicionada pela dinâmica do processo produtivo do mesmo modo que toda a superestrutura, sendo que tutelar a infra-estrutura e consequentemente legitimar as relações de produção capitalistas e ações do Estado no mesmo sentido são suas tarefas essenciais.

O viés intrínseco das ideologias dominantes e seu papel legitimador do modo de produção capitalista no Direito repousa de igual maneira na mediação que este realiza

no confronto capital-trabalho. O Estado Capitalista conseguiu desarticular os setores mais radicalizados do movimento operário no início do século XX, ao atrelar os sindicatos ao poder de Estado e reprimir duramente os militantes mais combativos das organizações operárias de muitos países.

Na maior potência capitalista a atividade organizada e consciente dos operários chegou a ser tratada como crime e ainda que seja sustentada pela quase totalidade dos juristas que a justiça tem como dever equilibrar a relação capital-trabalho, não há como se conceber uma neutralidade nesta questão, posto que o modo de produção capitalista é fundamentalmente baseado em conflitos entre classes totalmente antagônicas tanto econômica quanto culturalmente, e uma posição como esta logo aparece como conservadora, uma concepção burguesa na medida em que dá garantia e sustentabilidade no âmbito legal à ordem social estabelecida.

No último capítulo deste artigo será analisado o conteúdo de classe do Direito expresso na doutrina burguesa, aprofundando a relação entre mercadoria e forma jurídica, bem como a impossibilidade de suas existências no modo de produção comunista, o qual será feito numa abordagem prospectiva, ressaltando suas deformações ocorridas ao nível teórico e prático, no decorrer do século passado.

#### **CONTEÚDO DE CLASSE DO DIREITO E SUA INAPLICABILIDADE NO MODO DE PRODUÇÃO COMUNISTA**

Embora tenha sido ressaltado que a crítica marxista ao Direito possui não apenas um viés ideológico esta não restou tão aprofundada, de modo que neste capítulo lhe será dada a devida atenção, tecendo comentários sobre as observações do marxismo no tocante à existência do Direito e sua plenitude no atual modo de produção.

Cabe afirmar que em nenhum outro modo de produção se constatou tamanha conexão entre o Direito e a sociedade quanto no capitalismo. Deste modo, Pachukanis afirma que este só procura atender às exigências do modo de produção capitalista, e que o Direito tal como é conhecido em sua amplitude surgiu concomitantemente ao aparecimento da mercadoria, esta detentora de total relevância nos marcos do capitalismo. O autor procura situar os Direitos concernentes aos modos de produção predecessores do capitalismo como detentores de formas jurídicas com diferenças bastante significativas, mesclando-se com regras de convivência, idéias no campo da moral e até da religião, de maneira que tais regras eram em geral muito indefinidas. (MENDONÇA, 2007, p. 39).

O aparecimento da mercadoria, ainda de forma incipiente, pode ser observado já no modo de produção feudal, porém sua consolidação e generalização ao conjunto das relações sociais ocorre nos marcos do capitalismo. Tal é a trajetória do Direito, segundo o entendimento de Pachukanis, de maneira que busca fundamentar sua tese na medida em que

A evolução histórica não implica apenas uma mudança no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições jurídicas, mas também um desenvolvimento da forma jurídica enquanto tal. Esta, depois de haver surgido num determinado estágio da civilização, permanece, durante longo tempo, num estágio embrionário com uma leve diferenciação interna e sem delimitação no que concerne às esferas próximas (costume, religião). Foi apenas desenvolvendo-se progressivamente que ela atingiu o seu supremo apogeu, a sua máxima diferenciação e precisão. Este estágio de desenvolvimento superior corresponde a relações econômicas e sociais inteiramente determinadas. Ao mesmo tempo este estágio caracteriza-se pelo aparecimento de um sistema de conceitos gerais que refletem teoricamente o sistema jurídico como totalidade orgânica. A estes dois ciclos de desenvolvimento correspondem duas épocas de desenvolvimento superior dos conceitos jurídicos gerais: Roma e seu sistema de direito privado e os séculos XVII e XVIII, na Europa, quando o pensamento filosófico descobriu a significação universal da forma jurídica como potencialidade que a democracia burguesa era chamada a realizar. (PACHUKANIS apud MENDONÇA, 2007, p. 39-40).

Depreende-se da seguinte análise que o Direito possui correspondência ao capitalismo, pois a forma jurídica corresponde à forma mercadoria. A forma jurídica nada mais é do que o reflexo da relação social entre indivíduos proprietários de mercadorias. Tomando por base a premissa que no capitalismo as relações entre indivíduos são antes de tudo relações entre proprietários de mercadorias e que por meio da troca e circulação destas se garante sua manutenção e reprodução, constata-se que em decorrência destas relações inerentes ao modo de produção capitalista surge a necessidade de um meio pelo qual haja sua regulamentação. A este respeito, Marx descreve o fato de que

as mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar da violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nestas coisas, de tal modo que um somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por conta da relação econômica mesma. As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias. (MARX apud MENDONÇA, 2007, p. 40-41).

A doutrina burguesa conceitua a norma jurídica como sendo a pedra angular do Direito, uma vez que seu conteúdo imperativo define as condutas a serem devidamente realizadas, bem como, os comportamentos nos quais haja proibição e em contrapartida autoriza àquele que se sinta lesado em detrimento da violação de determinada norma, a faculdade de exigir a reparação pelos eventuais danos causados ou a reposição das

coisas ao estado em que se encontravam (DINIZ apud MENDONÇA, 2007, p. 41-42). Entretanto, não é a norma que determina as ações dos indivíduos e sim a continuidade e repetição de algumas ações é que podem ser convertidas em normas. Neste sentido, afirma Pachukanis:

uma vez que toda a vida econômica se alicerça sobre o princípio do acordo entre vontades independentes, cada função social encarna, de maneira mais ou menos refletora, um caráter jurídico, isto é, torna-se simplesmente não só uma função social, mas também um direito pertencente a quem exerce tais funções sociais. (PACHUKANIS apud MENDONÇA, 2007, p. 42).

A norma nada mais é do que uma abstração das ações praticadas de modo continuado entre indivíduos no processo de produção de mercadorias. Convém assinalar que apenas no capitalismo a norma adquire tal abstração. Sobre este fenômeno Pachukanis assim se remete:

Foi apenas depois do total desenvolvimento das relações burguesas que o direito passou a ter um caráter abstrato. Cada homem torna-se homem em geral, cada trabalho torna-se trabalho social útil em geral e cada sujeito torna-se um sujeito jurídico abstrato. Ao mesmo tempo, também a norma reveste-se da forma lógica acabada de lei geral e abstrata. (PACHUKANIS apud MENDONÇA, 2007, p. 42).

Observa-se com base nestes entendimentos que o Direito pode ser definido de modo geral como um conjunto de normas que por sua vez refletem relações estabelecidas entre indivíduos livres e iguais no tocante à troca e circulação de mercadorias e cuja efetivação é garantida pelo poder de Estado. O Direito possui forma e conteúdo burgueses, de maneira que é impossível torná-lo proletário, uma vez que no comunismo serão estabelecidas novas relações de produção as quais propiciarão a destruição por completo da forma e do aparato jurídicos. Qualquer medida que venha ao encontro do fortalecimento do Direito é hostil ao conjunto dos produtores de riqueza que, desprovidos dos meios de produção, nada tem a oferecer além de sua força de trabalho para sobreviverem. (MENDONÇA, 2007, p. 46).

#### **O MODO DE PRODUÇÃO COMUNISTA E O FIM DO DIREITO**

O comunismo não tem nenhuma conexão com os regimes totalitários ocorridos no Leste Europeu durante a quase totalidade do século XX, ou com o que acontece contemporaneamente em países como Cuba, China, Vietnã e Coréia do Norte. Serão delineadas de forma bastante sintética algumas das componentes do modo de produção encontrado nestes países.

Nestes locais houve e ainda existe (como é o caso de Cuba e da Coréia do Norte) o capitalismo de Estado, modo de produção no qual a totalidade dos meios de produção é do Estado, onde ocorre a estatização dos meios de produção, medida que em nada altera as relações de produção, fundamento essencial de um modo de produção, pois conserva os elementos que caracterizam a sociedade capitalista (produção e extração de

mais-valor, existência de classes sociais com interesses antagônicos e do Estado, exploração do proletariado, dentre outros). Nestas sociedades os produtores continuam desprovidos da gestão dos meios de produção, sendo que esta é realizada pela burocracia estatal, classe social constituída em sua essência por membros e funcionários do Partido, que desempenham o mesmo papel que a burguesia clássica no capitalismo.

Outra característica pertinente ao capitalismo de Estado é a mudança nas relações de propriedade, na qual o Estado passa além de exercer o papel de instrumento de submissão de uma classe por outra a deter em seu poder de forma única e generalizada a propriedade dos meios de produção. Se no capitalismo tem-se como fundamento o mercado a livre concorrência, no capitalismo de Estado a totalidade da produção e da vida social como um todo está nas mãos da burocracia, que dirige e controla o processo produtivo através dos planos.

Nestas sociedades ocorreu apenas a mudança na superestrutura, uma vez que os mecanismos de controle social são executados diretamente pelo Estado, e onde se usa o marxismo (expressão teórica do movimento operário) como mera ferramenta ideológica, bem como as bases essenciais da sociedade capitalista permanecem inalteradas. Tal deturpação tem origem na ideologia da conquista do poder estatal forjada pelo partido oriunda do pensamento bolchevique, além da idéia de que cabe à vanguarda do proletariado realizar a revolução social, o que contradiz totalmente a idéia de Marx segundo a qual a emancipação da classe operária será obra da própria classe operária.

Já o modo de produção comunista é resultado da revolução proletária, processo no qual o proletariado através da sua luta auto-organizada subverte e transforma de maneira radical as relações de produção capitalistas e generaliza as relações sociais decorrentes desta transformação para todo o conjunto da sociedade, cuja realização destrói o aparelho estatal como um todo, onde ocorre a socialização dos meios de produção, ou seja, a propriedade dos meios de produção passa a ser efetivamente dos produtores, eliminando com isso a divisão social do trabalho, responsável pelo processo de alienação da classe proletária, desaparecendo os antagonismos resultantes da divisão entre trabalho manual e trabalho intelectual. Em tal sociedade quem planeja a produção é a mesma totalidade de pessoas que posteriormente a executa.

As relações entre os indivíduos no processo de produção serão totalmente igualitárias, no sentido de não existir mais exploração econômica, dominação política, opressão, diferenças entre o campo e a cidade e a divisão social do trabalho. Todos produzem e possuem total gestão da produção e, por conseguinte de toda a vida social. Por não haver classes nem relações sociais pautadas na produção e distribuição de mercadorias, inexistem as instituições como o Estado e o Direito, as quais somente possuem real razão de ser em sociedades assentadas em antagonismos de

classe, sendo que esta última alcança seu ápice a partir do desenvolvimento e consolidação do modo de produção capitalista. (MENDONÇA, 2007, p. 34).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a constituição das sociedades de classes, com o aparecimento fundamental da propriedade privada como condição de suas existências, as classes dominantes sentiram a necessidade de estabelecerem certa regulamentação no âmbito das leis, com o intuito de dar sustentabilidade ao modo de produção (notoriamente ao controle social por intermédio da ideologia).

Entretanto, as formas jurídicas puderam alcançar seu grau mais elevado com o surgimento da mercadoria, fato que propiciou a correspondência total entre ambas, visto que, no capitalismo a mercadoria ocupa um papel preponderante e neste modo de produção impera a lei do valor e como esta relação possui abstração no tocante à materialização do trabalho, o Direito, por sua vez também possui um alto grau de abstração e isto pode ser evidenciado quando de uma análise do princípio da igualdade, o qual consagra inúmeras normas de conduta social.

Este fato analisa a forma jurídica como reflexo das relações entre os proprietários de mercadorias, e como o capitalismo tem por especificidade a produção e circulação incessantes de mercadorias, o Direito é o espelho deste processo, ao observar a significação da norma esboçada neste artigo.

Com base no que foi abordado no decorrer destes escritos e coerentemente com os argumentos utilizados, não há como pensar um aparato coercitivo surgido do desenvolvimento dos conflitos entre as classes e cujo propósito vem a ser somente a manutenção da exploração econômica numa sociedade onde não mais existam classes sociais e Estado.

Embora as classes sociais que possuem em suas mãos o poder econômico procurarem sempre a conotação mais favorável aos seus interesses às terminologias que reivindicam valores universais como a justiça, resta aqui sustentar a afirmativa de que um mundo realmente justo passa pelo fim do Direito.

### REFERÊNCIAS

- CEDAC, *Coleção Brasil dos Trabalhadores-4 A Acumulação do Capital*. São Paulo: Edições Loyola, 1981.
- ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.
- MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã 1º Capítulo seguido das Teses Sobre Feuerbach*. 7. ed. São Paulo: Centauro, 2004.
- MENDONÇA, José Carlos. *A Ideologia do Socialismo Jurídico*. Rio de Janeiro: Corifeu, 2007.

PANNEKOEK, Anton. *A Revolução dos Trabalhadores*. Florianópolis, Barba Ruiva, 2007.

VIANA, Nildo. *Manifesto Autogestionário*. 1. ed. Rio de Janeiro: Achiamé, 2008.